



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 392 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/03/2009

PROCESSO Nº. 1/3475/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200707405

RECORRENTE: L. M REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Pedro Rodrigues Mourão MAT: 6724-1-6

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento ICMS. Diligência Fiscal Específica. Período de maio a setembro/2006. Auto de Infração PROCEDENTE restou comprovada a infração apontada na peça inicial do processo. Decisão ampara no artigo 431, § 3º e 468 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "c" da Lei nº. 12.670/1996, Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de falta de recolhimento do ICMS próprio e o devido por substituição tributária referente ao período de maio a setembro de 2007, relativamente às entradas de álcool combustível carburante, no valor de R\$ 33.050,00 (trinta e três mil e cinquenta reais).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no processo Ordem de Serviço nº.20067.16269, Termo de Intimação nº. 2007.13954 emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios e as notas fiscais que embasaram a fiscalização fls.8/31.

O contribuinte foi revel em primeira instância.

O julgador monocrático decidiu pela procedência da acusação fiscal considerando que:

1. Da análise das peças processuais verifica-se que o contribuinte deixou de recolher o ICMS por ocasião das aquisições dos produtos.
2. Tal medida era devida, pois o remetente da mercadoria não recolheu o ICMS Substituição Tributária.
3. O Artigo 431, § 3º do Regulamento do ICMS é claro quando não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído nos casos em que a Substituição Tributária não é feita pelo contribuinte substituto.

Cientificado do julgamento monocrático o autuado vem aos autos apresentar Recurso Voluntário nos seguintes termos:

1. Que a autuada possui liminar concedida pelo juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública determinando que a Sefaz abstenha-se de cobrar o ICMS Substituição Tributária do mesmo.
2. Que o descumprimento de tal medida pode ensejar a cobrança de multa diária.

A célula de consultoria, através do Parecer nº. 004/2009, manifesta-se pela manutenção do julgamento de primeira instância pelas razões expostas pela julgadora monocrática, esclarecendo que embora a liminar suspenda a exigibilidade do crédito tributário, o processo administrativo tramita normalmente até a decisão final do judiciário.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal sobre a falta de recolhimento devido por substituição tributária referente às operações de aquisição de álcool etílico hidratado carburante pelo contribuinte substituído quando o pagamento não tenha sido retido pelo contribuinte substituto.

No presente processo examinando as provas acostadas percebe-se que a retenção do ICMS substituição tributária não foi efetuado pelo estabelecimento distribuidor de combustível na forma estabelecida pelo artigo 468 do Decreto nº. 24.569/97. Somente esclarecendo as notas fiscais de entrada anexadas ao Auto de Infração não possui o ICMS por Substituição Tributária destacado.

Diante de tal fato fica clara a responsabilidade do contribuinte substituído pelo pagamento do ICMS, conforme expressa determinação do artigo 431, § 3º do RICMS.

In Verbis:

Art- 431 – A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS”.

§ 3º - Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido”.

Não custa lembrar ainda que o artigo 436 do Regulamento do ICMS determina que em casos de operações internas, quando o imposto devido por Substituição Tributária não foi recolhido, deve ser recolhido quando da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Ainda diante das provas verifica-se que o autuado não efetuou tal procedimento. Desta forma o ICMS substituição tributária deixou de ser recolhido, devendo, portanto a autuada sujeitar-se à penalidade imposta no artigo 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Quanto à afirmativa de existência de liminar para o não pagamento do ICMS Substituição Tributária, é preciso que se esclareça que a mesma não tem o condão de cessar a atividade de lançamento do tributo, esta se aperfeiçoa completamente até o final, ficando somente sobrestada a fase de execução quando expressamente determinada pelo juiz da ação.

Não obstante, examinando o Auto de Infração o mesmo foi lavrado no dia 18/06/2007 em data anterior a concessão da liminar que foi no dia 04/07/2007, portanto o condão de alcançar o lançamento ora impugnado.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de PROCEDÊNCIA exarado em primeira instância nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

ICMS	33.050,00
MULTA	33.050,00
TOTAL DO CRÉDITO	66.100,00

[Handwritten signature]




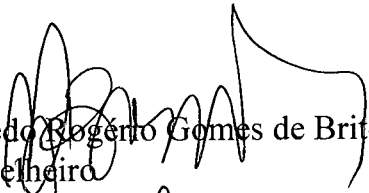
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

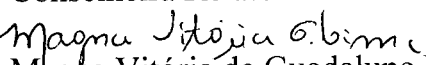
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente L M REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

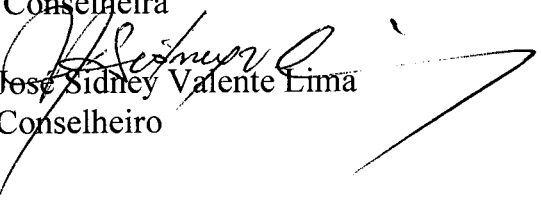
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

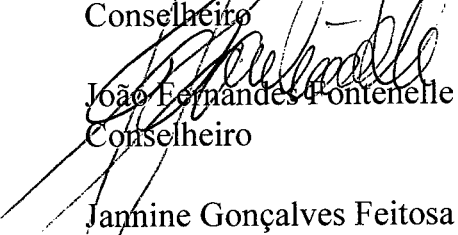

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

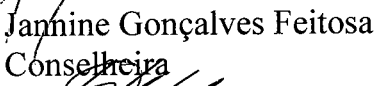

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

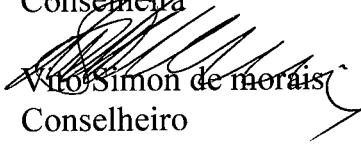

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Maconi Gurgel de Sousa
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jamine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO